



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 66ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**26/11/2019
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Dário Berger
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**66ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/11/2019.**

66ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2123/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	13
2	PL 2120/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	21
3	PRS 47/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	28
4	PL 3964/2019 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	37
5	PL 5101/2019 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	47
6	PLC 13/2016 - Não Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	53

7	PL 861/2019 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	63
8	PL 4811/2019 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	71
9	PL 4641/2019 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	81
10	PL 4682/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	88
11	PL 3941/2019 - Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	97
12	PL 5289/2019 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	107
13	PL 4393/2019 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	114
14	PL 4613/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	128
15	PL 2992/2019 - Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	138
16	REQ 109/2019 - CE - Não Terminativo -		149

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Renan Calheiros(MDB)(8)	AL (61) 3303-2261	1 Eduardo Gomes(MDB)(8)	TO
Dário Berger(MDB)(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230
Confúcio Moura(MDB)(8)	RO	3 Daniella Ribeiro(PP)(14)	PB
Marcio Bittar(MDB)(9)	AC	4 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(15)	PE (61) 3303-2182
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Esperidião Amin(PP)(24)	SC
Mailza Gomes(PP)(10)	AC	6 VAGO	
VAGO(11)		7 VAGO	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)			
Izalci Lucas(PSDB)(6)	DF	1 Plínio Valério(PSDB)(6)	AM
Styvenson Valentim(PODEMOS)(7)	RN	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(6)	AL
Lasier Martins(PODEMOS)(7)	RS (61) 3303-2323	3 Romário(PODEMOS)(7)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Eduardo Girão(PODEMOS)(7)	CE	4 Rose de Freitas(PODEMOS)(7)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Roberto Rocha(PSDB)(12)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	5 Soraya Thronicke(PSL)(13)	MS
VAGO		6 Antonio Anastasia(PSDB)(22)	MG (61) 3303-5717
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 VAGO(3)(21)	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708
Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)(21)	PB 3215-5833	4 Randolfe Rodrigues(REDE)(17)	AP (61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Jean Paul Prates(PT)(5)	RN
Fernando Collor(PRO)(5)(19)(16)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Zenaide Maia(PRO)(5)	RN 3215-5439	3 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
PSD			
Angelo Coronel(1)(2)	BA	1 Nelsinho Trad(1)	MS
Irajá(1)(23)	TO	2 VAGO(1)(25)	
Sérgio Petecão(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 Carlos Viana(1)(23)	MG
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055	2 Marcos Rogério(DEM)(18)	RO
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Chico Rodrigues(DEM)(20)	RR

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (12) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (13) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).

- (14) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (15) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (17) Em 07.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 78/2019-GLBSI).
- (18) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (19) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (20) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (21) Em 29.08.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Ofício nº 118/2019-GLBSI).
- (22) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (23) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permutam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (24) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (25) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 3498
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 26 de novembro de 2019

(terça-feira)

às 11h

PAUTA

66ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2123, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir especificações a respeito da ficha de catalogação de obras estrangeiras traduzidas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 11/10 e 19/11/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2120, DE 2019

- Não Terminativo -

Confere ao Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Linguagem Artesanal.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 19/11/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 47, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Cora Coralina, destinada a homenagear escritores, escritoras, e artistas de destaque na área de cultura.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. A matéria vai à Comissão Diretora;

2. A matéria constou da pauta da reunião de 19/11/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 3964, DE 2019****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa;

2. A matéria constou da pauta da reunião de 22/10, 29/10, 05/11, 12/11 e 19/11/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 5101, DE 2019****- Não Terminativo -**

Institui o Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinhal (AME).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, DE 2016****- Não Terminativo -**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Incentivo ao Atendimento Voluntário para Alunos com Baixo Rendimento Escolar.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação do projeto e da emenda nº1, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 28/05, 13/08, 20/08, 27/08 e 19/11/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Emenda \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 861, DE 2019****- Não Terminativo -**

Isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 08/10/2019, após leitura do relatório, foi concedida vista coletiva;
2. A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa;
3. A matéria constou da pauta da reunião de 08/10, 15/10 e 22/10, 29/10, 05/11, 12/11 e 19/11/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 4811, DE 2019

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragens.

Autoria: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. Em 12/11/2019 foi lido o relatório;
2. A matéria constou da pauta da reunião de 12/11 e 19/11/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 4641, DE 2019

- Terminativo -

Confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 08/10, 15/10, 22/10, 29/10, 05/11, 12/11 e 19/11/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 4682, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

Autoria: Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria constou da pauta de 12/11 e 19/11/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI Nº 3941, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.

Autoria: Senador Dário Berger (MDB/SC)

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria constou da pauta de 12/11 e 19/11/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI Nº 5289, DE 2019****- Terminativo -**

Confere ao município de Maringá, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Associativismo.

Autoria: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 19/11/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI Nº 4393, DE 2019****- Terminativo -**

Dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou à distância, para estudantes da Educação Básica que participem periodicamente de competições desportivas e paradesportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes.

Autoria: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação com três emendas que apresenta.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 19/11/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI Nº 4613, DE 2019

- Terminativo -

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira

Autoria: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 19/11/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI Nº 2992, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente.

Autoria: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 109, DE 2019

Requer, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PL 1449/2019, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a exigência de aquisição de material escolar nos estabelecimentos de educação básica pública, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos.

Autoria: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CE)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.123, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.469, de 2015, na origem), do Deputado Samuel Moreira, que *altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir especificações a respeito da ficha de catalogação de obras estrangeiras traduzidas.*



SF/19218.61428-00

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao Exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.123, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.469, de 2015, na origem), do Deputado Samuel Moreira, que *altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir especificações a respeito da ficha de catalogação de obras estrangeiras traduzidas.*

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro pretende incluir novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 10.753, de 2003, para que a ficha de catalogação de obras estrangeiras informe, quando possível, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original, desde que esses dados sejam conhecidos e informados pelos autores ou editores estrangeiros responsáveis.

O segundo e último artigo prevê que a lei resultante da aprovação do projeto entre em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Na justificação, o autor argumenta que as informações constantes nas fichas catalográficas de obras traduzidas de idiomas estrangeiros são, por vezes, incompletas, não apresentando ao leitor indicações relevantes, tais como a menção à língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído para análise exclusiva da CE, devendo, se aprovado, ser submetido ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência da CE para se pronunciar sobre o PL nº 2.123, de 2019, decorre do mandamento previsto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete a essa Comissão opinar em matérias que versem acerca de normas gerais sobre cultura.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre o projeto, cabe à CE analisar também os requisitos de constitucionalidade e de juridicidade.

De acordo com o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura.

Outrossim, a iniciativa parlamentar é adequada para a veiculação da matéria, visto que a Carta Magna não reserva o tema à iniciativa privativa do Presidente da República, segundo dispõe o § 1º de seu art. 61.



SF/19218.61428-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Além disso, o assunto pode ser tratado por lei ordinária, já que a Constituição não o reserva à esfera de lei complementar.

Não há, igualmente, óbices quanto à juridicidade da proposição, inclusive no que se refere à sua adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

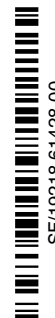
No mérito, o projeto busca incluir elementos adicionais à ficha de catalogação dos livros, quais sejam, a língua em que a obra foi escrita e o ano de sua primeira publicação. Observe-se que, na redação original proposta pelo autor, essas informações deveriam ser obrigatórias. Porém, em parecer aprovado pela Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, incluiu-se emenda para que esses dados constem da ficha de catalogação quando disponíveis e informados pelos autores ou editores estrangeiros responsáveis.

Com a devida vênia ao entendimento daquele colegiado, acreditamos que a proposição, em sua redação original, seja mais adequada ao fim a que se propõe. De fato, facultar (e não obrigar) a inclusão dos dados na ficha catalográfica pode fazer com que a lei não tenha a efetividade que dela se espera.

Porém, como forma de aperfeiçoar o texto da proposição, apresentamos uma emenda, para que o dado a ser incluído na ficha de catalogação seja feito quando essas informações constarem da obra a ser traduzida.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.123, de 2019, com a seguinte emenda:



SF/19218.61428-00



4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDANº -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.123, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 6º**

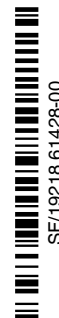
§ 1º

§ 2º Para as traduções de obras estrangeiras, a ficha catalográfica referida no *caput* deverá informar, obrigatoriamente, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original, quando essas informações constarem da obra a ser traduzida.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2123, DE 2019

(nº 2.469/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir especificações a respeito da ficha de catalogação de obras estrangeiras traduzidas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366130&filename=PL-2469-2015



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir especificações a respeito da ficha de catalogação de obras estrangeiras traduzidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º Para as traduções de obras estrangeiras, a ficha de catalogação referida no *caput* deste artigo informará, se possível, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original, quando esses dados forem conhecidos e devidamente informados pelos autores ou editores estrangeiros responsáveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.753, de 30 de Outubro de 2003 - Lei do Livro - 10753/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10753>
- artigo 6º

2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.120, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.465, de 2018, na origem), do Deputado Herculano Passos, que *confere ao Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Linguça Artesanal*.



Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2.120, de 2019 (Projeto de Lei nº 9.465, de 2018, na Casa de origem), de autoria do Deputado Herculano Passos, que *confere ao Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Linguça Artesanal*.

A proposição compõe-se de dois dispositivos: o art. 1º tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o art. 2º prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto se inicia na data de sua publicação.

Na justificção, o autor descreve a história da linguça artesanal bragantina e argumenta que, apesar do crescimento verificado na produção, ainda hoje se mantém a receita original que identifica o Município de Bragança Paulista.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas. Caso aprovada, a matéria segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados à cultura, a exemplo da proposição em debate.

Poucas produções humanas representam tanto a cultura e a história de um povo quanto a culinária. Muito mais do que um hábito, o modo de preparo dos alimentos permite entender o contexto social e político de uma determinada época e compreender as formas de viver e de se comportar de diferentes grupos sociais.

Surgida da necessidade de preservar a caça, a linguiça é tradicionalmente preparada com a carne triturada ou picada dos animais abatidos, posteriormente embutida nas próprias tripas.

O preparo artesanal da linguiça para uso próprio veio para o Brasil no início do século XX, com a chegada dos imigrantes italianos. Mas foi apenas com o fim da Segunda Guerra Mundial que chegou a Bragança Paulista um novo modo de preparar o já famoso embutido.

Como bem relata o autor da proposta, a versão mais aceita narra que, por ocasião do conflito militar, Palmira Boldrini, italiana da região da Calábria, inovou no preparo da tradicional linguiça para que, se tornando menos perecível, seu marido e filhos pudessem se alimentar durante as batalhas. Com o término do confronto, a família migrou para o Brasil, estabelecendo-se em Bragança Paulista.

Inicialmente, a novidade agradou ao público local. Com o tempo, vendedores passaram a percorrer toda a região, levando a fama do produto para além dos limites do Município.

Hoje, a linguiça artesanal é parte fundamental da atividade econômica de Bragança Paulista. Além da importância na economia municipal, o embutido estrutura a atividade turística, tendo se inserido até



SF/19463.52840-45

mesmo na vida cultural dos cidadãos, como bem comprova a realização da tradicional “Festa da Linguíça”.

Segundo o autor, a expectativa é de que, com a visibilidade que a concessão do título trará ao Município, mais investimentos serão atraídos, contribuindo para a consolidação dessa atividade e impulsionando a geração de empregos no setor.

Por outro ângulo, em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe a este Colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, pelo amplo significado cultural do desenvolvimento dessa importante tradição, somos, no mérito, favoráveis à concessão do título



SF/19463.52840-45

de Capital Nacional da Linguagem Artesanal ao Município de Bragança Paulista.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.120, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19463.52840-45



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2120, DE 2019

(nº 9.465/2018, na Câmara dos Deputados)

Confere ao Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Linguça Artesanal.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1639001&filename=PL-9465-2018



[Página da matéria](#)

Confere ao Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Linguíça Artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Linguíça Artesanal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

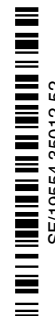
RODRIGO MAIA
Presidente

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 47, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Cora Coralina, destinada a homenagear escritores, escritoras, e artistas de destaque na área de cultura.*



SF/19554.35012-52

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 47, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que propõe seja instituído, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Cora Coralina, destinada a homenagear escritores e escritoras de destaque nas áreas de literatura e poesia.

A proposição consta de seis artigos: o art. 1º institui a referida honraria e o art. 2º dispõe sobre o número de agraciados e a entrega da Comenda. O art. 3º, por sua vez, trata da indicação dos candidatos, enquanto o art. 4º dispõe sobre a constituição, a composição e as competências do Conselho da Comenda Cora Coralina. O art. 5º trata da divulgação dos nomes dos agraciados e, por fim, no art. 6º consta a cláusula de vigência, a qual dispõe que a futura resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora da matéria afirma que a proposição “busca reavivar a memória de Cora Coralina”. De modo que, conclui a Senadora, “cada poeta ou escritor agraciado com a Comenda possa renovar os votos de sua arte, tão essencial para lembrar a nós, leitores, as origens de nossa essência e aquilo que realmente devemos priorizar ao viver”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A matéria foi distribuída para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e da Comissão Diretora (CDIR). Caso aprovada nas Comissões, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto da competência desta Comissão, a matéria se enquadra no art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, o qual dispõe que compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas.

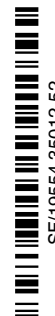
Já no que tange à constitucionalidade, o art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal prevê que compete privativamente ao Senado Federal dispor, por meio de Resolução, “sobre sua organização e funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.

No que se refere aos aspectos de juridicidade e de técnica legislativa, não há reparos a fazer ao PRS nº 47, de 2019.

Passando à análise do mérito, concordamos que a poeta Cora Coralina sempre foi destaque nacional desde que Carlos Drummond de Andrade apontou-a como a joia mais rara de Goiás.

Para escritora Rita Elisa Sêda, autora do livro “Cora Coralina – Raízes de Aninha”, a importância de Cora Coralina não é só como poeta, mas como fomentadora da cultura nacional. Elisa afirma que “Cora Coralina se faz presente com sua máscara lírica de Aninha em vários poemas que nos remetem a uma infância sofrida, numa singularidade de expressões poéticas que só ela possui.” Dessa forma, entende que Cora Coralina se mostra “diretamente ligada à poesia moderna e “soube seguir nesse caminho mesmo antes da Semana de 22”.

Segundo Elisa, Cora Coralina foi poeta, jornalista, cronista, política, ambientalista, religiosa, ligada à simplicidade no que diz respeito à



SF/19554.35012-52



3

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

construção ortográfica do texto, mas que traz ao mesmo tempo uma carga muito forte nas mensagens, como um trecho de um poema no livro Vintém de Cobre: “Meus versos têm relances de enxada, gume de foice e peso de machado. Cheiro de currais e gosto de terra”.

Dessa forma, certamente não se pode negar o mérito de iniciativa que pretende honrar com o título de Cora Coralina a Comenda a ser concedida a escritores e escritoras de destaque nas áreas de literatura e poesia.

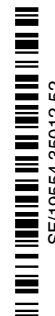
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 47, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 47, DE 2019

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Cora Coralina, destinada a homenagear escritores, escritoras, e artistas de destaque na área de cultura.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº DE 2019

Institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Cora Coralina, destinada a homenagear escritores, escritoras, e artistas de destaque na área de cultura.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Cora Coralina, destinada a homenagear escritores, escritoras e artistas de destaque na área de cultura.

Art. 2º A Comenda, acompanhada da concessão de diploma de menção honrosa, será concedida anualmente pela Mesa do Senado Federal a até três agraciados, durante sessão especialmente convocada para esse fim.

Art. 3º A indicação de candidatos, acompanhada da respectiva justificativa, será realizada por qualquer Senador ou Senadora da República.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho da Comenda Cora Coralina, composto por um representante de cada um dos partidos políticos com assento no Senado Federal.

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o *caput* será renovada a cada dois anos, entre os meses de fevereiro e março da primeira sessão legislativa ordinária e da terceira sessão legislativa ordinária de cada legislatura, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho definirá a cada ano o período de recebimento das indicações e a data de premiação dos agraciados.

Art. 5º Uma vez escolhidos os agraciados, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

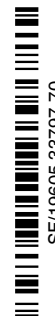
JUSTIFICAÇÃO

Cora Coralina é o pseudônimo utilizado pela talentosíssima escritora, contista e poetisa Anna Lins dos Guimarães Peixoto Bretas para publicar e assinar as suas obras. Considerada por autoridades no assunto como uma das mais importantes escritoras brasileiras, Cora Coralina teve seu primeiro livro publicado próximo aos seus 76 anos de idade, embora já escrevesse seus versos desde a adolescência.

Filha de Francisco de Paula Lins dos Guimarães Peixoto, desembargador nomeado por D. Pedro II, e de dona Jacyntha Luiza do Couto Brandão, Cora nasceu em 20 de agosto de 1889, e cresceu às margens do Rio Vermelho, na então Vila Boa, hoje, cidade do Goiás, no estado de mesmo nome. Estima-se que a sua casa, a Casa Velha da Ponte, preservada até hoje e transformada em museu, tenha sido uma das primeiras edificações construídas na cidade, em meados do século XVIII.

Mesmo com pouca escolaridade, proporcionada pelo cursar apenas das quatro primeiras séries do ensino fundamental, Cora Coralina começou a escrever seus primeiros textos aos catorze anos de idade. Publicou-os posteriormente nos periódicos da cidade de Goiânia e nos jornais de outras cidades, como no semanário "Folha do Sul", da cidade goiana de Bela Vista. É nesse semanário que se tem um dos registros mais antigos de suas publicações, datado do ano de 1906, quando publicou a crônica "A Tua Volta", dedicada ao poeta Luiz do Couto.

Cora Coralina passa a frequentar, em 1907, o Clube Literário Goiano, mesma época em que escreve o poema "Velho Sobrado" e que passa a publicar no jornal literário "A Rosa". Publica, em 1910, o conto "Tragédia na Roça". Em 1911, Cora Coralina muda-se para o Estado de São Paulo, onde vive por 45 anos e dá à luz a seis filhos. Com a morte do marido, Cantídio Tolentino de Figueiredo Bretas, começa a vender livros e, em 1956, retorna ao município de Goiás.



Ao completar cinquenta anos de idade, Cora relata ter experienciado uma transformação interior profunda, caracterizada pela “perda do medo”. Nessa fase, deixa de atender pelo nome de batismo e assume o pseudônimo em todas as instâncias da vida. Durante todos esses anos, Cora continua a escrevendo poemas que relatam, por vezes, a temática de sua infância e de sua cidade natal. Chega a gravar um álbum em que narra algumas de suas poesias. Cora Coralina falece aos 95 anos de idade, na cidade de Goiânia.

O projeto em tela busca, a um só tempo, agradecer escritores , artistas na área de cultura, e homenagear a ilustre e saudosa escritora que dá nome à Comenda. Cora é dona de uma voz única, sabe, como poucas, dar vida, com sutileza e sensibilidade, a aspectos do cotidiano e do folclore regional. São esses pequenos elementos do dia a dia, colhidos em uma infância tenra e feliz desfrutada no centroeste brasileiro, no interior do Estado de Goiás, que moldam, como um mosaico de flocos de neve, a obra dessa mulher genial.

Uma mulher além de seu tempo, que teve como fio-mestre para tecer sua tela da vida a simplicidade. Explícito na sua obra, o que é simples torna-se profundo. Seja no papel de poetisa, no papel de ser-humano que, como todos, via, vivia e buscava compreender os sabores e os dissabores da vida, ou na função de doceira, cujas mãos delicadas eram ferramenta para o sustento de sua família, para Cora, importava, antes da forma, o coração, como deixa claro no poema "Não sei":

Não sei se a vida é curta ou longa para nós,
mas sei que nada do que vivemos tem sentido,
se não tocamos o coração das pessoas.

Muitas vezes basta ser: colo que acolhe,
braço que envolve, palavra que conforta,
silêncio que respeita, alegria que contagia,
lágrima que corre, olhar que acaricia,
desejo que sacia, amor que promove.

E isso não é coisa de outro mundo,
é o que dá sentido à vida.
É o que faz com que ela não seja nem curta,
nem longa demais, mas que seja intensa,
verdadeira, pura enquanto durar.



SF/19605.33797-70

Feliz aquele que transfere o que sabe
e aprende o que ensina”.

Esta proposição busca, portanto, reavivar a memória de Cora Coralina. Esperamos que cada poeta ou escritor agraciado com a Comenda possa renovar os votos de sua arte, tão essencial para lembrar a nós, leitores, as origens de nossa essência e aquilo que realmente devemos priorizar ao viver.

Pelas razões apresentadas, pedimos apoio aos Nobres Senadores para a aprovação deste projeto, que cria a Comenda Cora Coralina.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/19605.33797-70

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3964, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.964, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, que dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.

A proposição consta de cinco artigos: o art. 1º estabelece que os três níveis do Poder Público devem garantir e incentivar o exercício dos direitos culturais no âmbito dos serviços públicos de mobilidade urbana. O art. 2º dispõe que as referidas apresentações serão permitidas conforme a definição constante do art. 3º, § 3º, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e que não poderão interferir na função precípua dos respectivos espaços,



SF/19462.74098-60

sendo também vedada a cobrança de cachê, mas admitida a solicitação de contribuições espontâneas. O art. 3º, por sua vez, entende por apresentação cultural, entre outras manifestações artísticas, as apresentações musicais vocais e instrumentais, as apresentações de poesia, teatro e dança, e a exposição de artes plásticas e visuais. Já o art. 4º esclarece que a norma proposta aplica-se aos serviços de transporte prestados direta ou indiretamente pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por fim, no art. 5º consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria enfatiza que a iniciativa tem por objetivo proteger e incentivar a tradição das apresentações culturais nos espaços públicos, garantindo aos artistas profissionais o direito ao trabalho.

Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre normas gerais sobre cultura.

Desde o princípio da civilização, ou até mesmo antes dela, a arte fez parte do DNA humano. Algo demonstrado inicialmente na arte rupestre, mas que hoje se reflete principalmente na arte de rua, que é aquela em que os artistas estão mais próximos da população.

Sendo assim, ela pode se manifestar na pintura, no grafite, na música, na escultura, na dança e de várias outras formas. Sua origem remonta à Grécia antiga, quando cantigas e tradições populares eram cantadas e contadas nas praças para a população em geral.

No Brasil arte de rua também é bastante disseminada. Nas grandes e pequenas cidades de todo o País encontram-se artistas que se valem dos espaços públicos para fazer chegar a sua arte aonde o povo está.



No entanto, apesar da tradição, também são frequentes os conflitos com as autoridades públicas locais, que tentam impedir a apresentação desses artistas em nome da segurança, da ordem pública etc. Em alguns Estados e Municípios existem leis locais que regulamentam essa prática, mas, em muitos outros, essas apresentações são proibidas e reprimidas. De modo que o artista de rua não raro atua sem garantias e proteção para exercer o seu trabalho com segurança.

Em decorrência desse quadro, a iniciativa em análise pretende instituir uma legislação nacional que garanta o direito ao exercício das manifestações artísticas e culturais em espaços públicos. Para tanto, propõe sejam permitidas apresentações culturais e manifestações artísticas em estacionamentos; terminais, estações e pontos para embarque e desembarque de passageiros, tais como definidos pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 3º, § 3º).

Como enfatiza o autor da matéria,

Nosso país é reconhecido pela sua diversidade cultural e pela criatividade de seus artistas. Seja na música, na dança, no teatro ou nas artes visuais, as manifestações artísticas proliferam e merecem tanto reconhecimento quanto remuneração justa. Os artistas, portanto, partem ao encontro de seu público.

Ademais, o autor também lembra que o art. 215 da Constituição Federal (CF) estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, inclusive **mediante a integração das ações do poder público conducentes à democratização do acesso aos bens de cultura.**

Por essas razões, no que tange ao critério cultural, a iniciativa em tela é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.964, de 2019.



4

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3964, DE 2019

Dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



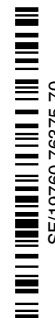
[Página da matéria](#)



Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre o exercício de direitos culturais e a realização de apresentações culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito dos serviços públicos de mobilidade urbana.

Art. 2º São permitidas apresentações culturais e manifestações artísticas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, conforme a definição constante do art. 3º, § 3º, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012

Parágrafo único. As apresentações e manifestações de que trata este artigo serão reguladas pelo poder público e não interferirão na função precípua dos espaços mencionados no *caput* ou no bem-estar dos usuários, vedada a cobrança de cachê e admitida a solicitação de contribuições espontâneas.

Art. 3º Entende-se por apresentação cultural para efeito do disposto nesta Lei:

- I – apresentação musical vocal;
- II – apresentação musical instrumental;
- III – apresentação de poesia, teatro, dança e outras manifestações artísticas;

IV – exposições de artes plásticas e visuais.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se aos serviços de transporte prestados direta ou indiretamente pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo dispor que o poder público incentivará e garantirá o exercício dos direitos culturais no âmbito dos serviços públicos de mobilidade urbana.

Nesse sentido, estabelecemos que são permitidas apresentações culturais e manifestações artísticas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, estacionamentos; terminais, estações e pontos para embarque e desembarque de passageiros, tais como definidos pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 3º, § 3º).

Igualmente, dispomos que, para efeito do disposto na lei que pretendemos aprovar, entendem-se por apresentação cultural, entre outras manifestações artísticas, as apresentações musicais vocais e instrumentais, as apresentações de poesia, teatro e dança, e a exposição de artes plásticas e visuais.

Diariamente, milhões de usuários de serviços de transporte ao redor do Planeta são brindados com apresentações e performances de artistas que, a um só tempo, exercem as suas profissões, forjadas no esculpir e destilar de seus talentos, e tornam menos penosa a jornada diária de deslocamento daqueles que, cedo, partem para o trabalho, ou que, ao fim do dia, retornam para os seus lares.

No Brasil, não é diferente. Nosso país é reconhecido pela sua diversidade cultural e pela criatividade de seus artistas. Seja na música, na dança, no teatro ou nas artes visuais, as manifestações artísticas proliferam e merecem tanto reconhecimento quanto remuneração justa. Os artistas, portanto, partem ao encontro de seu público. “Todo artista tem que ir aonde o povo está”, como já diziam Milton Nascimento e Fernando Brant. E o povo está nos transportes públicos, seja nas estações de metrô São Paulo, seja no



trajeto das balsas do Rio de Janeiro ou nas estações de ônibus de Campina Grande.

Não basta, contudo, aos artistas o estudo dedicado e solitário. É no encontro com público que a profissão se concretiza. Tanto pelo reconhecimento daqueles que têm seus sentidos e alma tocados pela arte, essa que possui a virtude única de dar sentido à vida, tão necessária hoje e sempre, quanto pelas contribuições voluntárias que constituem parte importante de sua renda.

A realização de apresentações culturais descritas nesta proposição já ocorre diariamente em variadas cidades brasileiras. Nossa intenção é proteger e incentivar a prática, garantindo aos artistas profissionais o direito ao trabalho. Reconhecemos que as apresentações devem ocorrer de maneira organizada, para que não haja prejuízo ao bem-estar dos usuários e tampouco à qualidade dos serviços de transporte. Também deixamos clara a vedação à cobrança de cachê, permitindo apenas a solicitação de contribuições voluntárias dos usuários.

A propósito, cabe recordar que o art. 215 da Constituição Federal (CF) estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, **inclusive mediante a integração das ações do poder público conducentes à democratização do acesso aos bens de cultura.**

Ademais, o art. 23, V, da CF estatui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, entre outros bens.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o aperfeiçoamento do presente projeto de lei e para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/19760.76375-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 215

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>

- parágrafo 3º do artigo 3º

5



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.101, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.267, de 2016, na Câmara dos Deputados), do Deputado Eduardo Bolsonaro, que *institui o Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinhal (AME)*.



Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 5.101, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.267, de 2016, na Câmara dos Deputados), do Deputado Eduardo Bolsonaro, que *institui o Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinhal (AME)*.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui, no dia 8 de agosto, a referida efeméride. O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor afirma que a instituição do Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinhal objetiva conscientizar a população em geral e a comunidade médico-científica em particular sobre essa doença neuromuscular degenerativa de origem genética. Esclarece ainda que a Aliança Brasileira pela Atrofia Muscular Espinhal sugeriu o dia 8 de agosto para a efeméride, data que se reveste do simbolismo do “acender das velas”, em memória dos que partiram em consequência da AME e pela esperança de dias melhores para os que convivem com a doença.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, foi encaminhada à apreciação exclusiva da CE, devendo, se aprovada, ser submetida ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas.

A Atrofia Muscular Espinhal é caracterizada pela degeneração e perda de neurônios motores da medula espinhal e do tronco cerebral, acarretando fraqueza muscular progressiva e atrofia. Tendo uma incidência estimada em 1 entre 10 mil nascidos vivos, a AME apresenta tipos de diferentes gravidades, nenhum dos quais tem cura definitiva. No entanto, a fisioterapia e o uso de aparelhos ortopédicos, entre outros cuidados, são indispensáveis para ajudar a manter a função muscular das pessoas afetadas pela doença.

Para que esses cuidados se iniciem o mais cedo possível e obtenham melhores resultados, é fundamental o diagnóstico clínico e a confirmação genética. Ocorre que não apenas o público em geral, mas também a comunidade dos profissionais de saúde tem carência de maiores conhecimentos sobre essa doença genética recessiva. Daí a importância de instituímos essa data comemorativa, que, ademais, homenageia as pessoas que lutam contra as dificuldades progressivas causadas pela AME.

Conforme dispõe a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, o critério básico da alta significação para a sociedade brasileira da data comemorativa a ser instituída foi atestado por meio de audiência pública, realizada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados, conforme ata anexada à proposição. Participaram da audiência representantes de associações vinculadas à atrofia medular espinhal e às pessoas nessa condição, bem como representante do Ministério da Saúde e parlamentares.

Acrescente-se que não há óbices à proposição no que se refere à constitucionalidade, aos demais aspectos relativos à juridicidade ou à técnica legislativa.



III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.101, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19234.20037-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5101, DE 2019

(nº 6.267/2016, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinhal (AME).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1497503&filename=PL-6267-2016



[Página da matéria](#)

Institui o Dia Nacional da Pessoa com
Atrofia Muscular Espinhal (AME).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 8 de agosto como Dia
Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinhal (AME).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2016 (PL nº 3545/2008), do Deputado Eduardo Cunha, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Incentivo ao Atendimento Voluntário para Alunos com Baixo Rendimento Escolar*.



Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 13, de 2016 (Projeto de Lei nº 3.545, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Eduardo Cunha, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Incentivo ao Atendimento Voluntário para Alunos com Baixo Rendimento Escolar*.

O programa será instituído mediante articulação entre a União, os Estados e os Municípios e será desenvolvido nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio. O objetivo da iniciativa é assegurar suporte aos estudantes com baixo rendimento, por meio da comunidade.

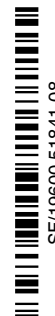
Ainda conforme o PLC, poderão participar dessas atividades os professores e especialistas em educação ativos e inativos, além de outras pessoas que demonstrarem capacitação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

O programa poderá ser desenvolvido em articulação entre as escolas, as associações comunitárias, os centros sociais e de estudos, as bibliotecas e outras entidades.

Distribuído com exclusividade a esta Comissão, o PLC não recebeu emendas. Na legislatura passada, a proposição recebeu na CE relatório favorável da lavra da Senadora Ana Amélia, que não chegou a ser apreciado. Por concordar com suas razões, baseamo-nos nesse documento para emitir este parecer.



II – ANÁLISE

O PLC nº 13, de 2016, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em razão do caráter exclusivo da distribuição, incumbe a esta Comissão examinar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa. No que tange a esses pontos, a análise não evidenciou falhas, constatando que se encontram atendidos todos os critérios para aprovação.

Na análise de mérito, por sua vez, cumpre avaliar se a proposição atende aos requisitos de conveniência e viabilidade, além de comparar os custos de implantação relativamente aos benefícios sociais que a medida enseja.

Primeiramente, sob o ângulo da conveniência, a proposição acha-se em estrita conformidade. De fato, é de conhecimento público que a educação brasileira, em que pese um perceptível processo de evolução, continua a apresentar graves deficiências e a deixar enorme contingente de crianças e adolescentes para trás em requisitos mínimos de leitura, escrita e cálculo.

Um exemplo disso são os resultados da Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA) divulgados em 2017, referentes ao 3º ano do ensino



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

fundamental, segundo os quais 56% dos estudantes estão nos níveis mais baixos de aprendizado em matemática e 55% nos piores níveis em leitura.

Diante de quadro como esse, é necessário que o Poder Público assuma a responsabilidade não apenas de diagnosticar, mas também de apontar soluções viáveis e eficazes. Nesse sentido, consideramos que a proposta de oferecer apoio a esses estudantes é viável e adequada, especialmente no que tange à participação das famílias e da comunidade nesse processo.

A matéria não apresenta impacto orçamentário-financeiro, uma vez que não há imposição de desembolsos financeiros pelos entes da federação, além de as ações poderem ser implementadas por meio de parcerias com entidades da sociedade civil.

Tendo em vista o exposto, procuramos aperfeiçoar a proposição por meio de substitutivo, escoimando o texto de problemas que possam obstar-lhe a tramitação nesta Casa. Nesse sentido, retiramos o caráter autorizativo da matéria, em consonância com o Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que recomenda sejam “declarados inconstitucionais os projetos de lei de autoria parlamentar que veiculem autorização para a adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder”.

A redação que propomos visa a dar à matéria o *status* de norma geral, de diretrizes e bases da educação nacional, competência legislativa privativa da União, a par do inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal. Ademais, acatamos nos termos do substitutivo a emenda apresentada pela Senadora Daniella Ribeiro, com vistas a tornar explícito que o acompanhamento pedagógico de que fala a proposição ocorrerá de preferência paralelamente ao período letivo, conforme determina a alínea “e” do inciso V do art. 24 da LDB.

Ademais, ao incluir o assunto como alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cumprimos determinação do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda o tratamento do mesmo assunto por mais de uma lei.



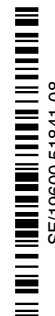
SF/19600.51841-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PLC nº 13, de 2016, na forma da seguinte emenda:



EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o oferecimento de acompanhamento pedagógico para os alunos de baixo rendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12.....

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Parágrafo único. O disposto no inciso V do *caput* será efetivado mediante acompanhamento pedagógico oferecido no decorrer do processo de aprendizagem, diretamente pela escola ou por meio da articulação com associações comunitárias e outras entidades da sociedade civil, observado o que determinam o inciso IV do art. 13 e a alínea e do inciso V do art. 24.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PLC 13/2016
00001

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA Nº - CE
(ao PLC 13/2016)

No Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2016, inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput será efetivado mediante acompanhamento pedagógico, **de preferência paralelo ao período letivo**, oferecido diretamente pela escola ou por meio da articulação com associações comunitárias e outras entidades da sociedade civil, observado o que determina o inciso IV do art. 13. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto meritório que busca instituir um programa para estimular comunidade a prestar orientação, acompanhamento e suporte aos estudantes que apresentarem, ao final de cada bimestre, baixo rendimento escolar.

O relator apresenta voto favorável, nos termos de emenda substitutiva, para alterar a Lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB) e inserir, no art. 12, incumbência dos estabelecimentos de ensino para promover a recuperação de alunos de baixo rendimento mediante acompanhamento pedagógico **oferecido no decorrer do processo de aprendizagem**, diretamente pela escola, ou por meio da articulação com associações comunitárias e outras entidades da sociedade civil.

Contudo, pode haver conflito entre o texto proposto com o art. 24, inc. V, alínea “e”, da LDB. Isto porque o dispositivo afirma que a recuperação dar-se-á de **preferência paralelamente ao período letivo**, ou seja, continua permitindo que a recuperação se dê após o período letivo, o que não ocorreria no texto oferecido pelo relator. Ademais, há que se ressaltar que as escolas têm autonomia para disciplinar os modos de executar a recuperação dos alunos.



SF/19374.14257-00



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

Assim, diante da possibilidade de haver conflito entre o art. 24, inc. V, alínea “e”, da LDB e o texto proposto pelo relator, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Líder do Progressistas





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 13, DE 2016

(Nº 3.545/2008, NA CASA DE ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Incentivo ao Atendimento Voluntário para Alunos com Baixo Rendimento Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a instituir, em articulação com Estados e Municípios, o Programa Nacional de Incentivo ao Atendimento Voluntário para Alunos com Baixo Rendimento Escolar, a ser desenvolvido no âmbito dos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.

Art. 2º O Programa tem por objetivo estimular a comunidade a prestar orientação, acompanhamento e suporte aos estudantes que apresentarem, ao final de cada bimestre, baixo rendimento escolar.

Art. 3º Poderão participar do Programa:

I – professores, ativos e inativos;

II – especialistas em educação, ativos e inativos;

III – pessoas que comprovarem à direção da escola capacitação para o desempenho da atividade.

Art. 4º Para a implantação do Programa, a direção do estabelecimento de ensino poderá articular-se com associações comunitárias, centros sociais e de estudos, bibliotecas e outras entidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6F145FF3307A21D9E52BCB23B8453B05.proposicoesWeb1?codteor=574629&filename=PL+3545/2008

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

7

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 861, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 861, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

O projeto determina ainda que a lei sugerida entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor assinala a relevância de que os brasileiros tenham experiências internacionais em estudos e pesquisas como forma de promover um “salto na qualidade da educação” no País. Argumenta ainda que, considerando o elevado custo da emissão de passaportes brasileiros, a proposição visa “reduzir o custo de saída do Brasil” para aqueles que buscam realizar atividades acadêmicas no exterior.

Após a apreciação da CE, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos. Dessa forma, a apreciação da matéria por esta Comissão possui amparo regimental.

O Estado tem o dever constitucional de promover o acesso à educação. Entre as oportunidades educacionais que se pode apresentar aos cidadãos encontra-se o estudo em outros países. O intercâmbio de conhecimentos e de experiências acadêmicas é bastante saudável tanto para os indivíduos quanto para as instituições de ensino e para os países envolvidos no processo. Dessa forma, procede a tese de que o Poder Público deve criar ações que favoreçam vivências acadêmicas internacionais aos estudantes brasileiros.

Não por outra razão o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, incluiu, em sua Meta 12, voltada para a expansão do acesso à educação superior, a estratégia que prevê a consolidação e a ampliação de “programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior”.

Além disso, no que concerne à ampliação de mestres e doutores no Brasil, a Meta 13 do PNE estabeleceu as estratégias de “consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa”; e de “promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão”. Dessa forma, incentiva-se também a mobilidade internacional de estudantes, professores e pesquisadores brasileiros.

Cabe assinalar que, por meio do Programa Ciência sem Fronteiras, houve, no início da presente década, significativo crescimento da presença de estudantes brasileiros em universidades estrangeiras, inclusive entre aquelas de maior reputação. Infelizmente, restrições orçamentárias limitaram bastante o alcance do programa, mas a ideia de fortalecimento da mobilidade internacional de estudantes, professores e pesquisadores brasileiros, observados os devidos critérios de seleção e de supervisão



SF/19684.01697-69

acadêmica, precisa ser retomada, pois ela constitui uma garantia de fortalecimento da ciência em nosso país.

Decerto, essa mobilidade é igualmente bem-vinda no intercâmbio em outras etapas e modalidades educacionais e mesmo em cursos livres, mediante iniciativas geralmente financiadas com recursos privados.

Assim, constitui medida que merece acolhimento a isenção do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem em favor de brasileiros que buscam viajar ao exterior com o fim de aprimorar suas experiências acadêmicas.

Contudo, ressaltamos que não nos parece razoável que a coletividade arque com os custos da emissão de passaportes e de outros documentos de viagem dos respectivos requerentes que tenham condições financeiras para pagar os encargos pertinentes, mesmo que sob motivação de viagem de natureza acadêmica. Dessa forma, apresentamos emenda para limitar o benefício aos estudantes comprovadamente carentes, nos termos de regulamento.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 861, de 2019, acolhida a emenda apresentada a seguir.

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 861, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros comprovadamente carentes e que requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior, na forma de regulamento”.

Sala da Comissão,

, Presidente



4

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 861, DE 2019

Isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

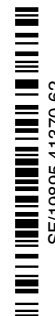


[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas para se dar um salto na qualidade da educação do país é o envio de estudantes brasileiros ao exterior para realizar cursos e pesquisas, melhorando sua qualificação, e posteriormente retornando ao Brasil com a experiência adquirida.

Nesse sentido, esta proposição visa a reduzir o custo de saída do Brasil, concedendo a isenção do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, aos estudantes brasileiros que comprovadamente requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

Sabe-se que o custo para a emissão do passaporte brasileiro é um dos mais altos do mundo, tendo recentemente sofrido um substancial aumento de 65%.

Dessa forma, nada mais justo do que excluir dessa cobrança os valorosos estudantes que saem do país com o objetivo de se aperfeiçoar.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



8

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.811, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *institui o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragens*.



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4.811, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *institui o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragem*.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui a referida efeméride, a ser comemorada, anualmente, no dia 25 de janeiro, data do rompimento da barragem de Brumadinho (MG). O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor enfatiza e lamenta a ocorrência recente de dois grandes desastres por rompimento de barragens de resíduos minerais, situadas nos municípios de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais. A instituição da data comemorativa tem o objetivo primordial de contribuir para evitar que desastres semelhantes se sucedam no futuro.

A proposição foi encaminhada à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O tema da proposição reveste-se de inegável relevância humana e social, além de estar vinculado a importantes aspectos ambientais e econômicos.

Nosso país viu, de fato, uma sucessão de graves crimes relacionados a rompimentos de barragens ocorrerem nas últimas décadas.

Em junho de 2001, a Barragem dos Macacos, de rejeitos da mineradora Rio Verde, rompeu-se, causando a morte de cinco pessoas em Nova Lima (MG). Outro sério acidente por rompimento de barragem com rejeitos industriais, mas sem vítimas fatais humanas, ocorreu em março de 2003 em Cataguases, também em Minas Gerais, contaminando o Rio Paraíba do Sul.

Cerca de um ano depois, em Alagoa Nova, na Paraíba, o rompimento da barragem de água Camará resultou na morte de cinco pessoas, além de deixar cinco mil desabrigados nas cidades de Alagoa Nova, Areia, Mulungu e Alagoa Grande.

Em janeiro de 2007, nova cidade mineira, Mirai, sofre com o despejo de rejeitos de minérios, desta vez provenientes de diques da mineradora Rio Pomba/Cataguases, deixando mais de quatro mil pessoas desalojadas ou desabrigadas.

Acidentes com barragens de água atingiram as cidades de Vilhena, em Rondônia, na usina hidrelétrica de Apertadinho, com diversos danos ambientais, em janeiro de 2008; de Buriti dos Lopes, no Piauí, despejando 50 milhões de metros cúbicos de água e causando a morte de nove pessoas, em maio de 2009; de Laranjal do Jari, no Amapá, na hidrelétrica de Santo Antônio, com quatro operários mortos, em março de 2014.

O rompimento de uma barragem de minério em Itabirito (MG), em setembro de 2014, matou três pessoas, tendo sido apontada, na investigação policial, omissão da mineradora Herculano na prevenção da tragédia.

Chegamos, por fim e lamentavelmente, àquele que é considerado o desastre industrial com maior impacto ambiental no Brasil, além de ser o



SF/19307.53984-71

desastre envolvendo barragem de rejeitos de maior impacto ambiental do mundo: o rompimento da barragem de Fundão, da construtora Samarco, em Mariana (MG), no dia 5 de novembro de 2015, que despejou 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos minerais, causou 19 mortes, destruiu os povoados de Bento Rodrigues e de Paracatu de Baixo, afetou todo o ecossistema da bacia do Rio Doce, estendendo seus efeitos até o litoral do Espírito Santo. Entre os danos contabilizados, temos a possível extinção de espécies endêmicas na bacia do Rio Doce, prejuízos no abastecimento de água de cidades mineiras e capixabas, assim como à atividade pesqueira e ao turismo, além de danos à vida marinha que podem se estender por um século.

Quando julgávamos que tínhamos visto o máximo de horrores decorrentes de similares acidentes, ocorre, no dia 25 de janeiro deste ano a tragédia de Brumadinho, também em Minas Gerais, quando o rompimento da barragem do Córrego do Feijão, da mineradora Vale, causou a morte comprovada de 250 pessoas, restando ainda 20 pessoas dadas como desaparecidas. Os danos ambientais causados pelos 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos despejados na bacia do Rio Paraopeba, afluente do São Francisco, são também enormes e duradouros.

Depois de uma imensa tragédia ambiental, acompanhada da perda de 19 vidas, assistimos a uma tragédia ainda maior no que se refere às perdas humanas, em um total estimável de 270 mortes. Por que a lição não foi aprendida? Por que a mineradora Vale, que era uma das controladoras da Samarco, junto à anglo-australiana BHP Billiton, não tomou medidas rigorosas para que novos desastres provenientes do rompimento de barragens não ocorressem? Talvez porque a Samarco tenha pago, até hoje, um percentual bem menor do que 10% das multas que lhe foram aplicadas? Além disso, ninguém foi preso ou responsabilizado criminalmente pela tragédia de Mariana.

Não há dúvida de que os principais culpados por esses acidentes são as empresas que construíram e utilizam as barragens. A elas compete assumir as indenizações e multas pelos danos que causaram, embora saibamos que muitos destes não podem ser revertidos, a começar pela perda de vidas humanas. Além disso, devem envidar o máximo de esforços para que esses acidentes não aconteçam. Mas compete também ao Legislativo da União e dos Estados, criar regras que obriguem essas empresas aos cuidados imprescindíveis com a construção e manutenção das barragens, bem como multas que cubram e desestimulem os danos decorrentes de rompimentos. Os



SF/19307.53984-71

governos, especialmente no nível federal e estadual, devem, além de editar a regulamentação condizente, fiscalizar e punir as infrações às medidas estabelecidas. À população, em geral, cabe não esquecer esses fatos dolorosos ligados aos acidentes com barragens, especialmente as perdas em vidas humanas, assim como a necessidade de evitar futuras mortes, que é o tema central da data comemorativa a ser instituída. Isso, sem esquecer, contudo, a profunda inter-relação de nossa sobrevivência e bem-estar com o equilíbrio do meio ambiente, tão radicalmente afetado por tal tipo de acidentes.

Desse modo, o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragem não será um dia propriamente de celebração, mas um dia de consciência e de ação; um dia de cobrar às empresas e às autoridades e instituições do Estado brasileiro que ponham os interesses econômicos em segundo plano diante do transcendente valor da vida humana e do meio ambiente preservado e ecologicamente equilibrado.

Importante destacar que as razões para a instituição do Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragem foram discutidas na audiência pública, realizada na CE no dia 29 de agosto de 2019, com representantes de associações e entidades relacionadas aos direitos à vida e à preservação do meio ambiente, assim como ao movimento dos atingidos por barragens, que concluíram por sua relevância e alto significado para a sociedade.

Ficou atendida, de tal modo, a exigência estabelecida pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para o projeto de lei que vise a instituir data comemorativa.

Assim, além de reconhecermos o mérito da proposição, nada encontramos que a desabone no que tange à sua constitucionalidade e juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa.

No que respeita à regimentalidade, instrui a Carta interna, em seu art. 102, inciso II, que compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, assunto veiculado na matéria em exame.



III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.811, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4811, DE 2019

Institui o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragens.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragens, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de janeiro, data do rompimento da barragem de Brumadinho-MG.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Agência Nacional de Mineração, o Brasil possui 769 barragens relacionadas à atividade mineradora.

Infelizmente, nos últimos anos, nosso país vivenciou dois imensos desastres envolvendo esse tipo de barragem, com consequências inestimáveis para o meio ambiente e para as comunidades afetadas.

Em novembro de 2015, o rompimento de uma barragem na cidade de Mariana-MG, deixou 19 mortos, sendo considerado a maior tragédia ambiental da história do Brasil.

Já em janeiro de 2019, o rompimento de outra barragem, na cidade de Brumadinho-MG, deixou mais de 200 mortos e uma centena de pessoas desaparecidas.

A presente proposição tem o objetivo de instituir o Dia Nacional de Segurança da Vida nas Áreas de Barragens, como forma de não deixar que o tema caia no esquecimento, lembrando o desastre e suas vítimas. Além disso, pretende-se que, com a lembrança desses tristes eventos, estudos e debates sejam feitos para que desastres semelhantes sejam evitados no futuro.



SF/19814.28262-55

Em atendimento às exigências da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foi realizada na Comissão de Educação, no dia 29 de agosto de 2019, sob a presidência do Senador Styvenson Valentim, audiência pública em que se debateu a instituição da efeméride que se propõe.

A audiência foi realizada em caráter interativo e contou a presença dos convidados João de Deus Medeiros, Conselheiro da Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida – APREMAVI, da Sra. Maria Luisa Borges Ribeiro, representante da Fundação SOS Mata Atlântica e do Senhor Fernando Fernandes Damasceno Júnior, membro da Coordenação Nacional do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB, que reforçaram a importância da instituição da data.

Pela relevância do tema, conto com o apoio nos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **STYVENSON VALENTIM**



SF/19814.28262-55

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

9

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.641, de 2019, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.*



SF/19410.20878-91

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.641, de 2019, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que propõe seja conferido ao Município de Divina Pastora, no Estado do Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere o referido título e o art. 2º estabelece que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria afirma que a concessão do título de Capital Nacional da Renda Irlandesa ao Município de Divina Pastora “é o reconhecimento dessa iniciativa pioneira, que reafirma sentimentos de pertença e de identidade cultural, além de possibilitar a transmissão da técnica e o compartilhamento de saberes, valores e sentidos específicos.”

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas.

A cidade de Divina Pastora se tornou o principal polo da renda irlandesa em razão de condições históricas de produção vinculadas à tradição dos engenhos canavieiros, à abolição da escravidão e às mudanças econômicas que culminaram na apropriação popular do ofício de rendeira, restrito originalmente à aristocracia. A renda irlandesa é um tipo de renda de agulha, dentre as muitas existentes no Brasil. Combina uma multiplicidade de pontos executados com fios de linha tendo como suporte o lacê, produto industrializado que se apresenta sob várias formas, sendo o fitilho e o cordão os mais conhecidos na atualidade.

Em Sergipe, a opção das mulheres no município de Divina Pastora por trabalharem com o lacê do tipo cordão sedoso achatado, mesmo empregando uma técnica que é muito difundida no Nordeste, resultou na confecção de uma renda singular, de grande beleza, ressaltada pelo relevo e brilho do lacê. Isto confere ao produto do seu trabalho um diferencial em relação às rendas produzidas em vários estados da Região. Desse modo, a renda irlandesa de Divina Pastora, devido ao tipo de matéria prima empregada, apresenta características próprias, gerando um produto em que textura, brilho, relevo, sinuosidades dos desenhos se combinam de modo especial, resultando numa renda original e sofisticada.

O “modo de fazer” a renda irlandesa foi reconhecido como Patrimônio Cultural do Brasil pelo IPHAN. Também já tem o selo de reconhecimento do Indicação Geográfica (IG) para a renda agulha em lace. E, em 2014, ficou em primeiro lugar no Prêmio TOP 100 do Sebrae.

A renda irlandesa deu visibilidade às rendeiras de Divina Pastora. Tornando-se sua marca específica, passou a ser um dos itens mais destacados do fazer artesanal sergipano.

O título é também uma homenagem e reconhecimento a estas mulheres que fazem seu ofício de forma incansável e transmitem o saber de geração em geração, além do potencial de trazer visibilidade e fortalecer o ecossistema produtivo da renda irlandesa.



Por essas razões, é pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de conferir a Divina Pastora o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa. Nesse aspecto, não há qualquer óbice ao texto do projeto, que se encontra conforme às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.641, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/194.10.20878-91



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4641, DE 2019

Confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Confere ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Divina Pastora, no Estado de Sergipe, o título de Capital Nacional da Renda Irlandesa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A renda irlandesa, ou ponto de Irlanda, é uma arte que surgiu no norte da Itália, em torno dos séculos XVI ou XVII. Consagrou-se como *irlandesa*, pois, da Itália, foi levada por missionárias italianas para a Irlanda, onde foi disseminada a nova técnica.

Pequeno município distante cerca de 39 km da capital, Aracaju, Divina Pastora possui cerca de cinco mil habitantes. Entre eles, as mãos de mais de 200 mulheres criam produtos que encantam pela delicadeza e perfeccionismo.

Na época imperial, missionárias irlandesas visitaram Divina Pastora e lá difundiram a habilidade entre as senhoras de engenho.

A renda irlandesa original é baseada na técnica de renda de agulha e fitilho. O que a diferencia nos produtos de Divina Pastora é justamente a substituição do fitilho por um cordão achatado, o lacê, o que lhe confere características próprias, onde a textura, o brilho, o relevo e as sinuosidades dos desenhos se combinam de modo especial, produzindo uma renda original e sofisticada.

A renda irlandesa de Divina Pastora é colecionadora de títulos e premiações.

Em 2008, teve o seu modo de fazer incluído no Livro de Registro dos Saberes Nacional e reconhecido como Patrimônio Cultural do Brasil pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). Essa certificação foi o primeiro grande reconhecimento das artesãs em organização administrativa, sob forma de associação, e serviu de estímulo para o desenvolvimento de outras iniciativas.

Em 2011, recebeu o Prêmio Sebrae TOP 100 de Artesanato, figurando entre os melhores produtos artesanais do País.

Já em 2012, obteve o Selo de Identificação Geográfica, na modalidade Indicação de Procedência, emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), que concedeu aos produtos fabricados na região do Município garantia de qualidade e autenticidade.

A renda irlandesa deu visibilidade às rendeiras de Divina Pastora. Tornando-se sua marca específica, passou a ser um dos itens mais destacados do fazer artesanal sergipano.

A concessão do título de Capital Nacional da Renda Irlandesa ao Município de Divina Pastora é o reconhecimento dessa iniciativa pioneira, que reafirma sentimentos de pertença e de identidade cultural, além de possibilitar a transmissão da técnica e o compartilhamento de saberes, valores e sentidos específicos, razão pela qual conclamo o apoio de meus ilustres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES



SF/19213.76304-95

10



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.682, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.*



Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.682, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que visa a incluir a alfabetização de jovens e adultos como um dos indicadores de responsabilidade social que devem nortear a avaliação das instituições de educação superior (IES).

Para tanto, o projeto modifica o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para incluir a contribuição à “alfabetização de jovens e adultos” como um dos componentes do indicador de responsabilidade social a que se sujeitam as IES no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Ao justificar a iniciativa, o autor expressa preocupação com o grande contingente de brasileiros não alfabetizados e aponta o potencial das IES para ajudar na redução do índice nacional de analfabetismo. Nesse sentido, assevera que a mobilização do patrimônio humano e material dessas entidades em favor da causa da alfabetização beneficia o conjunto da sociedade e as próprias instituições de ensino superior, além dos estudantes que porventura atuem em projetos de alfabetização.

Distribuída à análise exclusiva desta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente normas gerais da educação. Em adição, por força do disposto no art. 91 do Risf, deve este Colegiado oferecer juízo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta. Dessa forma, fica evidenciada, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

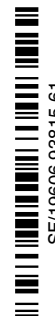
No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional é legitimada pelo art. 61 da Constituição Federal, observando-se ademais que a iniciativa não interfere na competência privativa do Presidente da República, tampouco na autonomia universitária, prescrita pelo art. 207 da mesma Carta.

No exame da juridicidade, verifica-se que a proposição atende aos critérios atinentes à inovação do ordenamento vigente e à harmonização com as suas disposições. Além disso, a proposição encerra potencial de eficácia, em face do estímulo oferecido às IES, as quais, em contrapartida, agregarão pontos importantes em sua avaliação de desenvolvimento institucional e legitimidade ou reconhecimento social.

Em relação ao mérito, sabe-se que o analfabetismo constitui problema crônico na sociedade e na educação brasileiras. Intimamente associado a indicadores sociais de atraso social, como a pobreza, o analfabetismo impede grande parcela da população de usufruir os avanços da tecnologia e da ciência e de participar do mundo do trabalho.

Essa é ainda uma realidade para 6,8% da população brasileira com quinze anos ou mais de idade, o que corresponde a cerca de 11,3 milhões de pessoas que não sabem ler nem escrever em nosso país, concentrando-se a maior parte delas entre os idosos.

Feitas essas ponderações, parece-nos irrefutável a compreensão da medida proposta como contribuição oportuna para a superação do atual quadro de negligência com a educação dessas gerações, com quem o Brasil



SF/19606.93815-61

e a sociedade brasileira mantêm uma dívida que não pode perpetuar. Dessa maneira, a proposição se mostra social e educacionalmente relevante.

Por fim, reafirmando a constitucionalidade e juridicidade da proposição, julgamos ser o PL nº 4.682, de 2019, merecedor da acolhida desta Casa Legislativa e do Congresso Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.682, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4682, DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.



SF/19437.90383-95

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

.....
III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição para a inclusão social, a alfabetização de jovens e adultos, o desenvolvimento econômico e social, a defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2018 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo entre brasileiros com 15 anos ou mais é de 6,8%, ou seja, há mais de 11 milhões de pessoas no País que não conseguem ler e escrever nem mesmo textos de nível elementar. Na faixa etária de 40 a 59 anos, a taxa é de 11,5%. Entre os cidadãos de 60 anos ou mais, atinge-se um índice maior ainda, de 18,6%.

Essas taxas revelam ainda uma disparidade educacional entre brancos e negros e entre regiões do País: o índice de analfabetismo da população branca de 15 anos ou mais é de 3,9%, e o da população negra é de 9,1%. Entre as regiões, vale citar, por exemplo, que o índice da população do Sudeste é de 3,47% e o do Nordeste, de 13,87%.

Em função das dimensões desse quadro, que traz prejuízos significativos para os cidadãos e para a sociedade como um todo, a erradicação do analfabetismo se constitui como uma das diretrizes fundantes do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Há ainda uma meta específica para a questão da alfabetização de adultos, a de nº 9. Segundo a referida meta, deve-se acabar, até 2024, com o analfabetismo absoluto, e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

São desafios enormes. Para superá-los, é preciso dinamizar uma série de estratégias, programas, projetos e ações, que demandam, por sua vez, a participação e a atuação sinérgica de todos os setores da sociedade: governo, empresas, organizações não governamentais e instituições de educação superior.

O projeto que apresentamos, inspirado no Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2016, do ex-Senador Cristovam Buarque, visa a estimular a atuação de um desses atores, as instituições de educação superior. A ideia é aproveitar as instalações, o conjunto de profissionais habilitados e o potencial para produção de conhecimentos relevantes que essas instituições têm, a fim de desenvolver ações, projetos e programas que impactem positivamente o processo de erradicação do analfabetismo no País.



A proposição objetiva, assim, incluir as práticas de alfabetização de jovens e adultos como um dos índices de responsabilidade social a serem avaliados nos processos realizados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Dessa forma, ao implementar atividades de alfabetização de jovens e adultos, ganha a instituição, que obterá melhores índices no Sinaes, mas também os estudantes de curso superior nela matriculados, que poderão participar, como monitores e professores, de processos de alfabetização que trazem, em si, ricos potenciais de aprendizado sobre a realidade brasileira.

Não se pode, finalmente, ignorar os significativos ganhos para a sociedade como um todo, que incorporará ao mundo das letras milhões de concidadãos que hoje não podem desenvolver todos os seus potenciais e veem as suas possibilidades de melhoria de emprego, de salário e de participação cidadã cerceados pelo analfabetismo.

Em função do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares, a fim de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19437.90383-95

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004 - LEI-10861-2004-04-14 - 10861/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10861>

- artigo 3º

- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.941, de 2019, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.



SF/19529.06327-00

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 3.941, de 2019, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estender aos professores o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º acrescenta o § 9º-A ao art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, dispositivo este que assegura aos estudantes o acesso a eventos culturais, educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. O § 9º-A, por sua vez, adiciona nova categoria de pessoas a fazer jus ao benefício da meia entrada, a dos professores da educação escolar nos níveis básico e superior (conforme o Título V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 1996). Estipula, ainda, que a condição de docente

deve ser comprovada pela apresentação de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% de características locais.

O art. 2º determina, por seu turno, a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta a necessidade de incluir, entre os beneficiários da meia-entrada, uma das categorias mais importantes para a formação cultural de nossos jovens: a dos professores.

O PL nº 3.941, de 2019, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais relativas a educação, cultura e desportos e sobre diversão e espetáculos públicos, conforme o art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A extensão do benefício da meia-entrada às professoras e professores se mostra altamente recomendável para estimular e viabilizar o seu acesso a eventos culturais, assim como a eventos esportivos e educativos.

A presença dos docentes em apresentações musicais e de teatro, em exibição de filmes e exposições, em competições esportivas e em eventos educativos favorece e estimula sua capacidade de compreender a realidade contemporânea e de reinterpretar o legado cultural da humanidade.

Não é fácil, sem dúvida, dialogar com nossas crianças e jovens, que estão se formando em um mundo bem diferente daquele em que nós crescemos. Dispondo de uma compreensão mais aberta do mundo e de uma sensibilidade que, não obstante as lides cotidianas, não se deixa enrijecer, nossos professores têm melhores condições de enfrentar o desafio de se



SF/19529.06327-00

comunicar com seus alunos, fazendo interagir o repertório dos conhecimentos acumulados pela humanidade com uma realidade complexa e em contínua transformação.

A dimensão cultural traz ao processo educacional um enorme enriquecimento, que permite fazer relacionar os conteúdos curriculares com as vivências dos alunos e alunas, de um modo que incorpora a criatividade, o âmbito subjetivo e afetivo e sua situação concreta na sociedade, estimulando-os a serem participantes ativos na construção do conhecimento.

Deve-se frisar, ainda, que a concessão do direito da meia-entrada aos mestres e mestras não vai acarretar prejuízos aos produtores culturais e aos artistas, uma vez que esse benefício, conforme o § 10 do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, está limitado, para as diversas categorias que lhe fazem jus, a 40% do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Razão adicional para a aprovação do projeto é, infelizmente, a condição salarial dos professores em nosso país, que, para a ampla maioria, permite uma estreita margem de gastos para além do necessário à sobrevivência.

Por fim, devemos dizer que a recente edição da Medida Provisória nº 12.933, de 6 de setembro de 2019, que altera a Lei nº 12.933, de 2013, não tem repercussões sobre a modificação proposta pelo PL nº 3.941, de 2019, na lei.

Outrossim, como compete à CE a decisão terminativa sobre a matéria, entendemos que não há óbices de constitucionalidade, pois é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o inciso V do art. 23 da Constituição da República (CR), proporcionar os meios de acesso à cultura. Além disso, no que se refere à competência constitucional para legislar sobre educação, cultura e desporto, estabelecida pelo art. 42, inciso IX, da CR, ela é de âmbito concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

A proposição não apresenta, ademais, quaisquer óbices relativos a sua juridicidade e técnica legislativa.



SF/19529.06327-00

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.941, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

, Relator



SF/19529.06327-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3941, DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.

AUTORIA: Senador Dário Berger (MDB/SC)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”, para estender aos professores o benefício da meia-entrada.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-A:

“**Art.1º**

§9º-A. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores dos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de docente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após longo período de discussão buscando encontrar solução para os problemas que envolviam a concessão do benefício da meia-entrada, os diversos segmentos interessados chegaram a um consenso que resultou na edição da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Antes da sua entrada em vigor, estudos demonstravam que, como o público elegível à meia-entrada correspondia à quase totalidade de pagantes de eventos culturais, os preços desses eventos eram previamente majorados, sendo que a meia-entrada representava, na verdade, o preço completo do ingresso.

Assim, para assegurar a efetividade do benefício, a referida lei estabeleceu que estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos de idade comprovadamente carentes, terão direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Além disso, visando a garantir maior controle de sua aplicação, a Lei nº 12.933, de 2013, estabeleceu regras para a emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) e determinou que a concessão do direito ao benefício é assegurada em quarenta por cento do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Contudo, a lei não se lembrou de incluir entre os beneficiários uma das categorias mais importantes para a formação cultural de nossos jovens – a categoria dos professores.

De acordo com especialistas da área de educação, é cada vez mais urgente a incorporação da dimensão cultural na prática pedagógica. Defendem uma abordagem pedagógica pautada numa perspectiva de educação multicultural. Para esses estudiosos, a escola deveria seguir o papel de intermediador entre as diferentes culturas jovens, propiciando o debate entre elas, bem como sua valorização, por meio dos eventos escolares ou outros meios pedagógicos.

Na perspectiva da pesquisadora Maria Izabel Leite, “é no diálogo com o outro e com a cultura que cada um é constituído, desconstruído, reconstruído cotidianamente. O acesso aos bens culturais é meio de sensibilização pessoal que possibilita, ao sujeito, apropriar-se de múltiplas linguagens, tornando-o mais aberto para a relação com o outro, favorecendo a percepção de identidade e alteridade”.



SF/19456.04790-64

A pesquisadora enfatiza que, “nenhum conhecimento se constrói sozinho. A formação profissional dos educadores deveria contemplar outros aspectos que não apenas o fazer pedagógico, mas inerentes à cultura como um todo, tais como: artes plásticas, música, teatro, fotografia, museus, literatura, dança, entre outros”. Dessa forma, conclui, “faz-se necessário criar condições e assegurar o acesso dos professores aos bens culturais, fazendo com que ele construa a sua identidade profissional, com a sua própria educação. O sistema educacional necessita, além de considerar a criança como foco, considerar que o adulto também precisa ser formado”.

Todavia, sabemos que, no Brasil, a profissão de professor não proporciona condições econômico-financeiras suficientes para que o profissional possa frequentar regularmente eventos culturais, pagando, sem subsídio, o valor integral dos ingressos cobrados. Na verdade, em muitos casos, o professor não recebe o necessário nem para custear as suas despesas cotidianas básicas.

Nesse contexto, norma legal que institui o benefício do pagamento de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos com objetivo tanto de promover o enriquecimento da formação cultural dos estudantes, quanto de propiciar acesso aos segmentos economicamente carentes da sociedade, não pode deixar de incluir entre os beneficiários a categoria dos professores.

Por essa razão é que apresento a iniciativa ora proposta, para a qual espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares, no sentido de incluir os professores entre as categorias beneficiárias do pagamento de meia-entrada, previsto pela Lei nº 12.933, de 2013.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



SF/19456.04790-64

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 12.933, de 26 de Dezembro de 2013 - LEI-12933-2013-12-26 - 12933/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12933>
 - artigo 1º
- Medida Provisória nº 2.208, de 17 de Agosto de 2001 - MPV-2208-2001-08-17 - 2208/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2208>

12



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.289, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *confere ao município de Maringá, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Associativismo*.



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.289, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *confere ao Município de Maringá, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Associativismo*.

A proposição consta de dois artigos, dos quais o primeiro confere ao Município de Maringá o referido título, determinando o art. 2º a entrada em vigor da projetada lei a partir de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta a presença de importantes cooperativas e de forte cultura associativa na cidade de Maringá.

A proposição foi submetida em caráter terminativo à CE, onde não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições relativas a homenagens cívicas e assuntos correlatos, de acordo com o art. 102, incisos II e VI, do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

2

O projeto de lei sob exame busca estimular a difusão do associativismo no País ao reconhecer sua pujante presença no município de Maringá.

Essa cidade paranaense, nascida em meados do século XX, mostrou desde o início uma vocação progressista e inovadora. Seu projeto urbanístico foi traçado pelo paulista Jorge Macedo Vieira, com base na concepção de cidade-jardim, conciliando humanismo, modernidade e natureza. Maringá se destaca como um polo de desenvolvimento do noroeste do Estado, é hoje a sétima maior cidade da região sul e tem um alto índice de qualidade de vida e desenvolvimento humano.

Boa parte dessas conquistas tiveram como alicerce a reunião livre de esforços em busca de benefícios comuns, ou seja, o associativismo,

O município de Maringá conta com cerca de 400 associações, que atuam em diversos segmentos. O cooperativismo, que é o associativismo que busca objetivos econômicos, responde, na cidade e região, por 5 mil empregos, tendo apresentado, em 2018, um faturamento de quase R\$ 6 bilhões.

Duas das maiores cooperativas de Maringá são do ramo agropecuário, a primeira delas tendo sido fundada em 1963. Além disso, como arrolado na justificção, temos, entre as grandes cooperativas da cidade, três no setor de crédito, duas na área de produção de bens e serviços e duas na de saúde.

Ainda há pouco, a Associação Comercial e Industrial de Maringá (ACIM) lançou uma cooperativa que se propõe a democratizar o acesso a fontes de energia renovável, mostrando, uma vez mais, a vocação vanguardista da cidade.

A presença diversificada e robusta do cooperativismo em Maringá se une a outras expressões do associativismo na busca de benefícios partilhados, que revertem, em última instância, para todo o conjunto da sociedade.

Em razão de ser a única Comissão a analisar a matéria, cumpre observar que, além de meritória, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, mostrando adequada técnica legislativa.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

3

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.289, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19129.08836-07



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5289, DE 2019

Confere ao município de Maringá, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Associativismo.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Confere ao município de Maringá, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Associativismo.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É conferido ao município de Maringá, no estado do Paraná, o título de Capital Nacional do Associativismo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Localizado no estado do Paraná, na região Sul do país, o município de Maringá é conhecido por sua forte cultura associativista. Nascida em 1947, a cidade tem origem na colonização do noroeste do Paraná e logo atraiu a atenção por seu solo produtivo e fértil.

Atualmente, a agricultura é uma das principais atividades econômicas de Maringá. Como exemplo, está localizada no município a Cocamar, criada em 1963, sendo hoje uma das maiores cooperativas agroindustriais do país, reunindo mais de 15 mil associados que atuam com a produção de soja, milho, trigo, café e laranja.

No Paraná, a movimentação financeira total de todas as cooperativas filiadas ao Sistema Ocepar é, em média, de R\$ 83,7 bilhões. Somente no município de Maringá, existem nove cooperativas de diversas áreas: duas do ramo agropecuário (Cocamar e Coopergreen), três do setor de crédito, (Sicoob Central, Sicoob Metropolitano e Sicredi União), duas na área de produção de bens e serviços (Pluricoop e Unicampo) e duas do ramo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

saúde (Unimed e Uniodonto), que totalizam cerca de 276 mil cooperados e mais de 5 mil funcionários. Juntas, essas cooperativas foram responsáveis, em 2018, por um faturamento total de R\$ 5.768.759.298,23.

Além disso, o associativismo na região possui forte presença nos setores de crédito, saúde e trabalho, sendo fonte de divisas, geração de emprego e melhora na qualidade de vida de toda a população.

Em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte justa homenagem à cidade de Maringá, referência nacional no setor do associativismo.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**
(REDE-PR)



13



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4393, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou à distância, para estudantes da Educação Básica que participem periodicamente de competições desportivas e paradesportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes.*



SF/19976.38630-90

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4393, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns. A proposição é constituída de quatro artigos e visa a dispor sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou a distância, para estudantes da educação básica que participem de competições desportivas e atividades artísticas.

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto estabelece que serão assistidos pelo regime de exercícios domiciliares ou a distância, como compensação pela ausência às aulas presenciais, os estudantes da educação básica que participem de competições oficiais, seja na condição de integrantes de delegação desportiva ou paradesportiva, profissional ou amadora, seja como praticantes de “atividades artísticas em caráter itinerante, em múltiplas linguagens, tais como Teatro, Dança, Música e Artes-Visuais”.

O PL condiciona a substituição de faltas à compatibilização dos exercícios domiciliares ou a distância com as possibilidades materiais da instituição de ensino e à rigorosa coincidência dos períodos de afastamento com a concessão (art. 2º), que, por sua vez, permitida a partir da entrega de documento que comprove a convocação do estudante, ficará sujeita a



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

posterior homologação do Conselho Escolar, responsável por deliberar caso a caso (art. 3º).

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta essencialmente que, a despeito da importância da prática das atividades em questão, os alunos são muitas vezes impelidos a abandoná-las, por falta de apoio dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino. Nesse sentido, a seu ver, ao amparar os estudantes envolvidos com essas atividades, a proposição gera importante inflexão no tratamento que tem sido dado ao tema, abrindo espaço para a valorização e o reconhecimento educativo e formativo dessas práticas.

Distribuída à CE para apreciação em decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Consoante disposição do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a este colegiado opinar sobre o mérito de proposições de natureza educacional, como é o caso do PL sob exame. A esse respeito, cumpre consignar, portanto, restar observada a competência regimentalmente atribuída à CE.

Além da análise de regimentalidade, por envolver decisão terminativa prevista no art. 90, inciso I, do Risf, deve esta manifestação compreender ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No que tange particularmente à análise de constitucionalidade, não se verifica qualquer óbice à proposição. Nos termos do art. 48 da Constituição Federal, o Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre todas as matérias de competência da União, a exemplo da competência concorrente desta com os Estados e o DF, para legislar sobre educação, prevista no art. 24, inciso IX, da mesma Carta de 1988 e que, a propósito, não envolve matéria reservada ao Presidente da República, nos moldes do art. 61.



SF/19976.38630-90



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Em relação à juridicidade, entendemos que a proposição merece aperfeiçoamento, pois considera como beneficiários dos exercícios domiciliares, entre os praticantes de atividades artísticas, apenas os que desenvolvem atividades itinerantes, para os quais o ordenamento vigente, nos termos da Lei nº 6.533, de 24 de março de 1978, prevê proteção mais ampla. Por essa razão, apresentamos emenda para que a norma proposta beneficie todos os estudantes que, eventual ou esporadicamente, precisem se ausentar da escola.

Em relação à técnica legislativa, apresentamos emendas para corrigir pequenas falhas detectadas na proposição.

Por fim, no que toca ao mérito, entendemos que a proposição é oportuna pelo menos por dois motivos. Em primeiro lugar, porque o silêncio da lei sobre o assunto tende a engendrar a ocorrência de tratamento diferenciado dos estabelecimentos de ensino aos casos concretos. Assim, a inscrição da norma em lei enfrenta essa lacuna, potencializando o tratamento igualitário e transparente de alunos praticantes de artes e esportes, independentemente da escola em que se encontrem matriculados.

Em segundo lugar, ainda como decorrência da explicitação da norma em lei, confere-se um novo *status* a atividades esportivas e artísticas no âmbito da educação e da sociedade. Com efeito, na educação, aumentam as possibilidades de articulação dessas atividades com outras mais valorizadas nos currículos, numa integração que suscita novas oportunidades de aprendizagem e de criação de vínculo com a escola.

Na sociedade como um todo, o impacto da medida proposta pode se materializar no reconhecimento dessas atividades como provedoras de oportunidades não só de profissionalização, mas também de aprimoramento humano. Nesse sentido, o Estado torna-se fiador de uma estratégia de desenvolvimento de talentos cujos frutos se revertem em favor de toda a coletividade.

A par dessas possibilidades, a matéria apresenta relevância social e educacional, ademais de mostrar-se adequada quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, e merecedora da acolhida do Congresso Nacional.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4393, de 2019, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº -CE

Dê-se à ementa do PL nº 4393, de 2019, a redação a seguir:

Dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou a distância, para estudantes da educação básica que participem de competições desportivas e atividades artísticas, nas condições e nos termos que especifica.

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4393, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os estudantes da educação básica que participarem de competições oficiais, no País ou no exterior, serão assistidos pelo regime de exercícios domiciliares ou a distância, como compensação pela ausência às aulas presenciais, quando:

I – integrarem delegação desportiva ou paradesportiva, profissional ou amadora;

II – exercerem atividades artísticas em múltiplas linguagens, tais como teatro, dança, música e artes visuais.

Parágrafo único. A assistência prevista no *caput* se estende aos processos de preparação, ensaios e apresentações fora da sede a que os estudantes se encontrem vinculados. ”

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 4º do PL nº 4393, de 2019, a seguinte redação:



SF/19976.38630-90



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4393, DE 2019

Dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou à distância, para estudantes da Educação Básica que participem periodicamente de competições desportivas e paradesportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019

Dispõe sobre a assistência, em regime de exercícios domiciliares ou à distância, para estudantes da Educação Básica que participem periodicamente de competições desportivas e paradesportivas ou exerçam atividades artísticas itinerantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

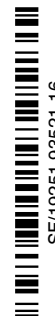
Art. 1º Os estudantes da Educação Básica que participarem de competições oficiais, em nível estadual, nacional ou internacional, serão assistidos pelo regime de exercícios domiciliares ou à distância, como compensação da ausência involuntária às aulas presenciais, nos seguintes casos:

- I - integrarem delegação desportiva ou paradesportiva, profissional ou amadora, em preparação ou competição oficial no País ou no exterior;
- II - exercerem atividades artísticas em caráter itinerante, em múltiplas linguagens, tais como Teatro, Dança, Música e Artes-Visuais, nos seus processos de preparação, ensaios e apresentações em diferentes espaços no Brasil e no Exterior;

Art. 2º O regime de substituição de faltas por exercícios domiciliares ou à distância será admitido quando compatível com as possibilidades da instituição de ensino e coincidir rigorosamente com os períodos de afastamento.

Art. 3º A concessão do regime será permitida a partir da entrega de documento que comprove a convocação do estudante, devendo contar com a posterior homologação do Conselho Escolar, que deliberará caso a caso.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua aprovação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do número cada vez maior de atletas juvenis e juniores que representam seus Municípios, Estados ou mesmo o nosso país, inclusive com recursos financeiros subsidiados pelo Poder Executivo, ainda enfrentamos a realidade de escolas que, na contramão desta relevante realidade, colocam o estudante sob o dilema de disputar os campeonatos sob o risco de reprovação escolar, ou abrir mão do esporte para avançar nas séries do ensino fundamental e médio.

Diante de estudantes atletas que treinam ou representam suas localidades geográficas em competições, não são raros os casos de escolas que não consideram a justificativa das faltas, sem prestar qualquer tipo de auxílio na vida estudantil, ao contrário do que ocorre em países que investem no alto rendimento de seus esportistas, criando mecanismos para o desenvolvimento ímpar desses, em sua integralidade.

Além do desporto, outro ponto a ser considerado é a cultura, pois inúmeros são os estudantes que desenvolvem atividades em grupos de teatro, dança, artes visuais, coral, fanfarras, dentre outros.

O ideal é propiciar aos estudantes que justificadamente participam de competições de âmbito estadual, nacional e internacional, muito mais que mero abono de faltas, a alternativa de um acompanhamento diferenciado nos seus estudos para que possam concluí-los adequadamente dentro do seu regime de treinamentos e representatividade no esporte e na cultura.

Esse acompanhamento diferenciado consiste no regime de exercícios domiciliares ou à distância, como compensação da ausência involuntária às aulas presenciais, prática já adotada pelo sistema de ensino em determinados casos, agora estendida para tais estudantes.

O esporte é tratado em nossa Constituição Federal no caput do artigo 217, prevendo que *“é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”*.

Por sua vez, a cultura é referida no caput do artigo 215 do texto constitucional, que dispõe que *“o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”*.

Pensando nestas duas dimensões e na sua relação com a educação, temos que esta é definida constitucionalmente como direito de todos, sendo dever do Estado e da família promovê-la e incentivá-la, com a colaboração da sociedade, com observância dos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal, dentre os quais os da *“igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola”*, previsto em seu inciso I.

Ainda, consoante o disposto no art. 208, V, da Carta Maior, cabe ao Estado efetivar seu dever com a educação *“mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”*.



SF/19251.93521-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ora, o inciso I do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, comumente conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), após estabelecer que o ano letivo regular na educação básica possui, no mínimo, duzentos dias de efetiva aula, impõe a todas e todos, docentes e discentes, a obrigação legal da frequência, sem concessões de qualquer espécie.

Obviamente, trata-se de uma injustiça, na medida em que não se pode dispensar tratamento igual aos desiguais, ou seja, aos estudantes que podem dedicar-se exclusivamente ao estudo e aos estudantes que, segundo suas aptidões, podem também se dedicar ao esporte ou atividades artísticas.

Reproduzindo o disposto na Constituição Federal, o inciso I do artigo 3º da LDB prevê que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, porém avançando, para também dispor sobre a valorização da experiência extraescolar e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, respectivamente, nos incisos X e XI do mencionado dispositivo.

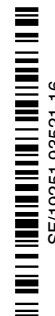
Do ponto de vista desportivo, é meritória a preocupação com a compatibilização entre os estudos dos atletas e a respectiva atividade esportiva, contribuindo para que os talentos sejam desenvolvidos no Brasil.

Atualmente, não existe uma legislação específica sobre o assunto para alunos atletas no ensino fundamental e médio. Em relação aos atletas universitários, o tema mereceu parcial atenção do Poder Público, por meio da Lei Federal nº 9.615/98, popularmente denominada Lei Pelé, que em seu artigo 85 previu que *“os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportivas nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.”*

Infelizmente, poucos foram os sistemas de ensino que definiram estas normas e, visando corrigir algumas injustiças inseridas na LDB e na Lei Pelé é que apresentamos este Projeto de Lei, que, certamente, terá o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões,

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE – PR)



SF/19251.93521-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)
 - II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)
 - III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
 - IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)
 - V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
 - VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
 - VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)
-



SF/19251.93521-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\(Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

.....



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 206
- Emenda Constitucional nº 14, de 1996 - EMC-14-1996-09-12 - 14/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1996;14>
- Emenda Constitucional nº 53, de 2006 - EMC-53-2006-12-19 - 53/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2006;53>
- Emenda Constitucional nº 59, de 2009 - EMC-59-2009-11-11 - 59/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2009;59>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - inciso I do artigo 24
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- Lei nº 12.796, de 4 de Abril de 2013 - LEI-12796-2013-04-04 - 12796/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12796>
- Lei nº 13.415, de 16 de Fevereiro de 2017 - LEI-13415-2017-02-16 - 13415/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13415>
- Lei nº 13.632, de 6 de Março de 2018 - LEI-13632-2018-03-06 - 13632/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13632>

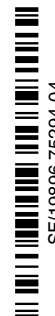
14



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira*.



Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira*.

A proposição consta de três artigos. O art. 1º declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira. O art. 2º estabelece as seguintes competências ao Poder Público:

- I - zelar pela preservação da memória e acervo histórico do Projeto Rondon;
- II - promover a integração dos rondonistas;
- III - dar consecução à programação de ações do Projeto.

O art. 3º, por fim, propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor da matéria narra o histórico do Projeto Rondon e destaca a sua relevância para a educação brasileira.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que veiculem normas gerais sobre cultura.

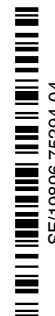
Iniciativas que tenham por escopo reconhecer determinado bem como manifestação da cultura nacional cumprem o papel de contribuir para legitimar o caráter cultural de determinadas manifestações.

O Projeto Rondon teve como ideal de fundação levar jovens universitários a não somente conhecerem a realidade do Brasil, mas também a fazer parte de seu processo de desenvolvimento. Proposta sua criação no ano de 1966, em reunião realizada no Estado do Rio de Janeiro com representantes governamentais e de universidades, teve sua Operação Piloto realizada no ano de 1967, com a participação de trinta alunos e dois professores que, durante 28 dias, desenvolveram trabalhos de assistência médica, levantamento e pesquisa no então Território Federal de Rondônia.

Com o sucesso do Piloto, o Projeto, batizado em homenagem ao bandeirante do século XX, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, tornou-se oficial por meio do Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968. O Projeto seguiu então um rumo ascendente, com o aumento do número de participantes dedicados e da população e municípios impactados. Tornou-se Órgão Autônomo da Administração Direta em 1970 e, em 1975, por meio de lei, Fundação Projeto Rondon.

O Projeto Rondon, contudo, e infelizmente, foi extinto em janeiro de 1989. Enquanto esteve em atividade, destaca o autor da proposição,

envolveu mais de 350.000 universitários em todas as regiões do País, e das mais variadas formações, que levaram seus conhecimentos aos mais remotos recantos do Brasil e, por seu turno,



SF/19896.75294-04

assimilaram experiências de vida, testemunhando e participando, ainda que por breves períodos, da rotina de vida de brasileiros bastante distanciados do progresso, o que foi marcante para a formação profissional e humana daqueles jovens universitários

O Projeto Rondon reviveu para uma nova fase quando a União Nacional dos Estudantes (UNE) endereçou ao Presidente da República, no ano de 2003, uma proposta para a recriação da iniciativa. Um grupo de trabalho interministerial definiu diretrizes e orientações gerais, que foram consolidadas num plano estratégico aprovado pelo Presidente da República em 20 de agosto de 2004.

Diante do exposto, consideramos que a iniciativa ora proposta é pertinente, oportuna, justa e meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

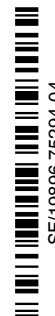
No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional.

No que tange ao texto do projeto, há espaço para aperfeiçoamentos. A redação original fala em *Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira*. Nossa Carta Magna, no entanto, em seu art. 216, estabelece que *constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial(...)*. Como se vê, não há de se falar de um patrimônio da educação superior brasileira apartado do patrimônio cultural brasileiro. Propomos o ajuste das terminologias utilizadas no projeto, na emenda que se segue, para que haja harmonização com o texto da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, com a seguinte emenda:



EMENDA Nº -CE

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do PL nº 4.613, de 2019, a expressão “como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira” por “bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19896.75294-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4613, DE 2019

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2019

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio
Imaterial da Educação Superior Brasileira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarado o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira.

Art. 2º Compete ao Poder Público:

- I - zelar pela preservação da memória e acervo histórico do Projeto Rondon;
- II - promover a integração dos rondonistas;
- III - dar consecução à programação de ações do Projeto.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu ideário inicial, a proposta do Projeto Rondon era a de levar a juventude universitária a conhecer a realidade brasileira e a participar do processo de desenvolvimento, tendo sido proposta a sua criação no ano de 1966, durante reunião realizada no Rio de Janeiro, com a participação de universidades do então Estado da Guanabara, do Ministério da Educação e Cultural e de especialistas em educação.

Como política pública, o Projeto Rondon teve início com a Operação Piloto, ou Operação Zero, que contou com a participação de 30 alunos e 2 professores universitários da Universidade do Estado da Guanabara, hoje Universidade do Estado do Rio de Janeiro, da Universidade Federal Fluminense e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro que, durante 28 dias, realizaram trabalhos de levantamento, pesquisa e assistência médica no Território Federal de Rondônia, em julho de 1967, quando conheceram de perto a realidade amazônica.

De tão proveitosa que foi a experiência, tão logo os estudantes retornaram de Rondônia, propuseram a criação de um movimento universitário que desse prosseguimento ao trabalho iniciado no território visitado. A esse movimento deram o nome de Projeto Rondon, em homenagem ao bandeirante do século XX, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon. No ano seguinte, o trabalho expandiu-se para a Amazônia e Mato Grosso, com 648 jovens, o que demandou maior participação do Governo no seu apoio.

Nascido no território universitário, o Projeto conquistou oficialidade, com a edição do Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968, que estabeleceu um Grupo de Trabalho denominado de “Grupo de Trabalho Projeto Rondon”, subordinado ao Ministério do Interior. Posteriormente, em 1970, esse GT foi transformado em Órgão Autônomo da Administração Direta, pelo Decreto nº 67.505, de 6 de novembro de 1970.



SF/19475.22405-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Anos mais tarde, foi instituída a Fundação Projeto Rondon, pela Lei nº 6.310, de 15 de dezembro de 1975.

Infelizmente, em janeiro de 1989, o Projeto Rondon foi extinto pela Medida Provisória nº 28/89, convertida na Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989. Durante o período em que permaneceu em atividade nessa primeira fase, integrando a estrutura do Governo, o Projeto envolveu mais de 350.000 universitários em todas as regiões do País, e das mais variadas formações, que levaram seus conhecimentos aos mais remotos recantos do Brasil e, por seu turno, assimilaram experiências de vida, testemunhando e participando, ainda que por breves períodos, da rotina de vida de brasileiros bastante distanciados do progresso, o que foi marcante para a formação profissional e humana daqueles jovens universitários.

Anos depois de sua retirada da estrutura do estado, em 1990 foi criada pelos rondonistas a Associação Nacional dos Rondonistas, uma Organização não Governamental (ONG), qualificada pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Mediante proposta endereçada pela União Nacional dos Estudantes (UNE) ao Presidente da República, em novembro de 2003, foi inaugurada nova fase do Projeto Rondon. Para viabilizar essa proposta, foi criado, em março de 2004, um grupo de trabalho interministerial, composto por representantes do Ministério da Defesa (MD), ao qual coube coordenar a implantação do novo projeto, do Ministério da Educação, do Ministério da Integração Nacional, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Ministério do Desenvolvimento Social, do Ministério do Esporte, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria-Geral da Presidência da República.

O grupo de trabalho interministerial definiu diretrizes e orientações gerais, que foram consolidadas num plano estratégico aprovado pelo Presidente da República em 20 de agosto de 2004. Esse documento definiu a sistemática de trabalho, detalhada e posta em prática ao longo do segundo semestre de 2004, com vistas à execução, em 2005, da primeira operação nacional desta nova fase do Projeto Rondon. As ações do projeto são hoje orientadas pelo Comitê de Orientação e Supervisão (COS) do Projeto Rondon, criado por Decreto Presidencial de 14 de janeiro de 2005, e atualizado pelo Decreto 9.848, de 25 de junho de 2019.

O Projeto Rondon prioriza, assim, desenvolver ações que tragam benefícios permanentes para as comunidades, principalmente as relacionadas com a melhoria do bem-estar social e a capacitação da gestão pública. Busca, ainda, consolidar no universitário brasileiro o sentido de responsabilidade social, coletiva, em prol da cidadania, do desenvolvimento e da defesa dos interesses nacionais, contribuindo na sua formação acadêmica e proporcionando-lhe o conhecimento da realidade brasileira.

O Projeto, orientado pelos princípios da democracia, da responsabilidade social e da defesa dos interesses nacionais, tem como escopo de atuação dois grandes objetivos: a formação do jovem universitário como cidadão e o desenvolvimento sustentável nas comunidades carentes.

Trata-se, então, de uma iniciativa que compreende diversas áreas, dentre as quais as de cultura, direitos humanos e justiça, educação, saúde, esporte, meio ambiente,



SF/19475.22405-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

tecnologia, agricultura, turismo e comunicação, importante de ser valorizada pelo histórico de bons serviços prestados que apresenta, e também pelas perspectivas de futuro, posto que o Brasil ainda possui desigualdades regionais semelhantes às que tinha ao tempo da criação do Projeto, na década de 60.

Pois é para incentivar a continuidade das ações do Projeto Rondon na atualidade que proponho a presente medida legislativa, que reconhece nessa política pública uma ação de elevado de interesse nacional, contando com o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador **FLÁVIO ARNS**
(REDE-PR)



SF/19475.22405-15

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 62.927, de 28 de Junho de 1968 - DEC-62927-1968-06-28 - 62927/68
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1968;62927>
- Decreto nº 67.505, de 6 de Novembro de 1970 - DEC-67505-1970-11-06 - 67505/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1970;67505>
- Decreto nº 9.848 de 25/06/2019 - DEC-9848-2019-06-25 - 9848/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9848>
- Lei nº 6.310, de 15 de Dezembro de 1975 - LEI-6310-1975-12-15 - 6310/75
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6310>
- Lei nº 7.732, de 14 de Fevereiro de 1989 - LEI-7732-1989-02-14 - 7732/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7732>
- Medida Provisória nº 28, de 15 de Janeiro de 1989 - MPV-28-1989-01-15 - 28/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:1989;28>

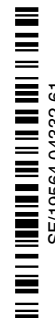
15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.992, de 2019, do Senador Eduardo Gomes, que *dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente*.



Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.992, do Senador Eduardo Gomes, que dispõe sobre a validação de diplomas de educação superior expedidos irregularmente. São assim considerados os diplomas de graduação, mestrado ou doutorado expedidos por instituições de ensino não credenciadas ou relativos a cursos não autorizados ou não reconhecidos pelas autoridades competentes (art. 1º).

Conforme o art. 2º da proposição, os diplomas de graduação expedidos irregularmente até a data de publicação da lei sugerida poderão ser validados por universidades públicas que disponham de curso na mesma área de conhecimento e em nível equivalente, de acordo com o regulamento.

Nos termos do art. 3º, os diplomas de mestrado e doutorado expedidos irregularmente até a data de publicação da lei proposta poderão ser validados por universidades públicas que disponham de cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, igualmente conforme o regulamento.

Segundo o art. 4º, os processos de validação de diploma levarão em consideração as condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

bem como as condições institucionais de sua oferta, incluindo carga horária, titulação docente e respectivas diretrizes curriculares nacionais, além de outras determinadas pelo regulamento. As universidades validadoras têm a prerrogativa de decidir sobre a necessidade da aplicação de exames que abranjam o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades do curso completo, de suas etapas ou de seus componentes curriculares.

Já o art. 5º proíbe a apresentação de requerimentos de validação de diploma irregular simultâneos em mais de uma universidade pública. Ademais, assegura apenas uma nova solicitação em outra instituição para o mesmo diploma, caso a primeira tentativa não obtenha êxito.

Por sua vez, o art. 6º estipula que o recurso à validação de diplomas irregulares não prejudica as medidas administrativas e judiciais pertinentes contra as instituições responsáveis por sua expedição.

Finalmente, o art. 7º estabelece que, uma vez aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

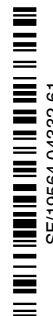
Na justificação, o autor destaca a relevância da educação a distância (EAD) no nível superior e apresenta sua estimativa de que mais de 200 mil pessoas foram prejudicadas com os chamados “golpes do diploma”, principalmente nessa modalidade de ensino. O autor argumenta ainda que o objetivo de seu projeto é o de “dar uma solução para os estudantes que foram lesados”, sem prejuízo da punição aos fraudadores e da fiscalização para coibir novas irregularidades.

Não foram apresentadas emendas ao projeto em tela.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PL nº 2.992, de 2019.

De início, cumpre registrar que não se constata ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal. Igualmente, não identificamos nenhum óbice de inconstitucionalidade material, nem de injuridicidade no projeto.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

No que se refere ao mérito do projeto em apreço, somos levados a concordar com o argumento de sua justificação de que o Estado não pode ficar indiferente à situação de milhares de estudantes fraudados em sua busca por diplomas de nível superior devido à precariedade da fiscalização das autoridades competentes contra a proliferação de cursos irregulares, principalmente na modalidade EAD.

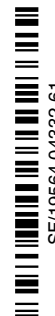
O PL nº 2.992, de 2019, sugere que seja observado, em relação aos diplomas expedidos irregularmente, processo semelhante ao de revalidação de diplomas de instituições estrangeiras. As universidades públicas foram incumbidas desse processo, nos termos da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB, e o executam com responsabilidade e competência. Caso a análise da documentação apresentada pelo requerente ainda deixe dúvidas sobre a correspondência curricular e a idoneidade do processo educativo desenvolvido na instituição de ensino cujo diploma se busca validar, exames podem ser aplicados para assegurar que os conhecimentos, habilidades e competências do respectivo curso foram adquiridos.

Note-se que o País empreende esforço para atingir as metas determinadas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024. Em relação à graduação, a Meta 12 estabelece a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos. Projeções do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e do Tribunal de Contas da União (TCU) indicam os índices de 44,4% e de 29,5%, respectivamente, para as taxas bruta e líquida em 2024, não atingindo, portanto, as metas previstas no PNE. Portanto, é preciso que o Poder Público apoie seus cidadãos que buscam elevar sua escolaridade. Desse modo, fica reforçada a pertinência da solução apresentada pela proposição em exame.

Assim, no que concerne ao mérito educacional, julgamos que o projeto em análise merece ser acolhido pela CE.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.992, de 2019.



SF/19564.04332-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2992, DE 2019

Dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente.

§ 1º Para os fins desta Lei, são considerados diplomas da educação superior expedidos irregularmente aqueles diplomas de graduação, mestrado ou doutorado expedidos por instituições de ensino não credenciadas ou relativos a cursos não autorizados ou não reconhecidos pelas autoridades competentes.

Art. 2º Diplomas de graduação expedidos irregularmente até a data de publicação desta Lei poderão ser validados por universidades públicas que disponham de curso na mesma área de conhecimento e em nível equivalente, nos termos do regulamento.

Art. 3º Diplomas de mestrado e doutorado expedidos irregularmente até a data de publicação desta Lei poderão ser validados por universidades públicas que disponham de cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, nos termos do regulamento.

Art. 4º Os processos de validação de diploma levarão em consideração as condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente



SF/194.19.30391-14

cursado pelo interessado, bem como as condições institucionais de sua oferta, incluindo carga horária, titulação docente e conformidade às respectivas diretrizes curriculares nacionais, sem prejuízo de outras condições estipuladas em regulamento.

§ 1º A instituição validadora, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abranjam o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

Art. 5º É vedada a apresentação de requerimentos de validação de diploma irregular simultâneos em mais de uma universidade pública, sendo assegurada apenas uma nova solicitação em outra instituição para o mesmo diploma, caso denegada a validação requerida e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da primeira instituição em que o interessado deu entrada.

Art. 6º A possibilidade de validação de diplomas irregulares não afasta as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra as instituições responsáveis por sua expedição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação superior é ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. O funcionamento dessas instituições depende de credenciamento periódico, devendo os cursos ser autorizados e reconhecidos também periodicamente, após processo regular de avaliação conduzido no âmbito do Ministério da Educação.

Essas são medidas que buscam assegurar a qualidade das instituições e dos cursos de ensino superior. No caso de deficiências eventualmente identificadas nas avaliações, é concedido prazo para saneamento dos problemas, após o qual é feita uma reavaliação, que pode resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas de autonomia ou em descredenciamento. Sendo identificada deficiência em instituição pública, a esfera do Poder Executivo responsável pela sua



SF/19419.30391-14

manutenção deve acompanhar o processo de saneamento e fornecer recursos adicionais para a superação dos problemas, se for necessário.

Todas essas precauções, tomadas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, servem para conferir segurança aos estudantes de que estarão estudando em uma instituição e em um curso com qualidade reconhecidos.

A expansão de matrículas na educação superior nos últimos anos foi acompanhada do crescimento vertiginoso de estudantes na modalidade a distância. Hoje, a modalidade responde por mais de 1,7 milhão de matrículas, cerca de 21% do total de alunos de graduação no País, especialmente por seus custos mais baratos, horários de estudo flexíveis e potencial de atingimento de um público que vive longe dos grandes centros urbanos. É inegável, pois, a importância da educação a distância para a democratização do acesso ao ensino superior. Contudo, embora os cursos a distância tenham esse importante papel, há questionamentos importantes quanto à qualidade dos programas e às lacunas de fiscalização do Ministério da Educação (MEC).

Com efeito, é alarmante a quantidade de alunos que concluíram curso superior em instituições de ensino a distância (EaD) irregulares. Estima-se que mais de 200 mil pessoas foram prejudicadas com os chamados “golpes do diploma”.

A propósito, é certo que providências devem ser tomadas pelo Ministério da Educação para inibir a atuação irregular de instituições de ensino a distância e que os responsáveis pelas fraudes devem ser punidos pelo Poder Judiciário. Entretanto, o que buscamos com esta proposição é dar uma solução para os estudantes que foram lesados. Foram milhares de pessoas que tiveram não somente prejuízo financeiro e transtornos aos descobrirem a invalidade de seus diplomas, mas também anos de estudo e sonhos roubados.

Nesse sentido, propomos que, a exemplo do que acontece na revalidação de diplomas estrangeiros, as universidades públicas possam validar diplomas expedidos irregularmente por instituições de ensino não credenciadas ou relativos a cursos não autorizados ou não reconhecidos. Para evitar que a lei que propomos passe a estimular novos casos de expedição de diplomas irregulares, fixamos a data de sua publicação como limite para a expedição de diplomas irregulares potencialmente válidos.



SF/19419.30391-14

Além disso, para garantir que a validação do diploma somente seja feita nos casos em que seu titular realmente for capacitado, salvaguardando, assim, a sociedade, prevemos a possibilidade de a universidade validadora aplicar provas, bem como a necessidade de ela levar em consideração no processo de validação as condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e as condições institucionais de sua oferta.

Feitos esses apontamentos, que consideram a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



SF/19419.30391-14

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>

16

**REQ
00109/2019**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PL 1449/2019, *que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a exigência de aquisição de material escolar nos estabelecimentos de educação básica pública*, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Assuntos Econômicos.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei n. 1449, de 2019, busca vedar a exigência de aquisição de material escolar nos estabelecimentos de educação básica pública, bem como inclui nos artigos 10 e 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação a incumbência dos Estados e Municípios, respectivamente, de prover o material escolar dos alunos. Muito embora seja meritória a iniciativa, naturalmente traz impacto financeiro e econômico aos entes federados a quem é direcionada a obrigação. Verificando o despacho inicial ao projeto de lei, observamos que apenas consta a designação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, inclusive na forma terminativa. Eu penso que para uma melhor análise seria interessante consultarmos previamente a Comissão de Assuntos Econômicos, na forma do artigo 99, I do Regimento Interno

do Senado Federal, por envolver aspecto econômico e financeiro. Em razão do argumento expedido, peço apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2019.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

